

DECRETO Nº 019, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.



Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tailândia, Estado do Pará, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, estimulando a geração de emprego e renda e o fortalecimento do comércio local;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO as regras insculpidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), inclusive a determinação de seu art. 4º quanto à aplicação, no que couber, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser concedido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) nas licitações e contratações públicas promovidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tailândia/PA.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Âmbito local: o limite territorial do Município de Tailândia/PA;

II - Âmbito regional: os municípios integrantes da Região de Integração do Tocantins, conforme regionalização instituída pelo Governo do Estado do Pará, critério objetivo adotado para efeito de identificação das microempresas e empresas de pequeno porte “sediadas regionalmente” a que se referem os arts. 48, § 3º, e 49, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - ME, EPP e MEI: os beneficiários enquadrados nos termos dos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO II

DAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS E DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 3º Os órgãos e entidades contratantes da Prefeitura Municipal de Tailândia deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 4º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos contratantes deverão estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 5º Nas licitações para prestação de serviços e obras, a Administração poderá estabelecer no edital a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, determinando:

I - O percentual mínimo e o máximo a ser subcontratado, vedada a subcontratação total do objeto;

II - Que os pagamentos referentes à parcela subcontratada sejam efetuados diretamente às MEs e EPPs subcontratadas.

CAPÍTULO III

DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ME E EPP LOCAIS E REGIONAIS

Art. 6º Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social local, fica instituída, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a prioridade de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, mediante direito de cobertura da proposta mais bem

classificada, quando esta for ofertada por licitante não enquadrado nessa condição, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no edital.

§ 1º A prioridade de que trata o caput somente poderá ser adotada mediante justificativa expressa e motivada, constante do processo administrativo da licitação, que demonstre a pertinência do critério de localização ao objeto especificamente licitado, devendo o instrumento convocatório fixar, de forma expressa, o percentual de prioridade adotado e as regras para a sua concessão.

§ 2º A prioridade será concedida sucessivamente às MEs e EPPs:

I - Sediadas localmente no Município de Tailândia/PA;

II - Sediadas na região imediata, assim considerada nos termos do art. 2º, II, deste Decreto, caso não haja vencedora local.

§ 3º Havendo proposta apresentada por ME ou EPP local ou regional com valor até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada ofertada por licitante não enquadrado nessa condição, a ME ou EPP local ou regional terá o direito de cobrir a oferta para arrematar o lote, caracterizando o empate fictício de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 7º Não se aplicam as disposições contidas nos arts. 3º, 4º e 6º deste Decreto nas hipóteses taxativamente previstas no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a saber, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados no Município de Tailândia ou na região e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificado no processo administrativo;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as dispensas em razão do valor de que tratam os incisos I e II do art. 75 da referida Lei, casos em que a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que houver pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados nessa condição.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE FORNECEDORES LOCAIS (CADFOR)

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a manter e gerir o Cadastro Simplificado de Fornecedores Locais (CADFOR) do Município de Tailândia/PA, em articulação com a Sala do Empreendedor e entidades representativas do comércio local.

§ 1º A Secretaria de Administração promoverá a divulgação prévia dos processos licitatórios e das demandas de compras da Prefeitura junto aos fornecedores cadastrados no CADFOR, incentivando a participação do comércio local.

§ 2º A inscrição no CADFOR tem natureza meramente facultativa e informativa, não podendo ser exigida como condição de habilitação, de participação ou de julgamento em processo licitatório, nem constituir restrição à competitividade do certame, sob pena de ofensa ao art. 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração editará instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, inclusive promovendo capacitações periódicas para pregoeiros e agentes de contratação.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, aos 07 de agosto de 2026.

LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91
076811272

Assinado de forma digital
por LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91076811272
Dados: 2026.08.07 11:46:45
-03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal